

## **ANÁLISE DO AUXÍLIO-RECLUSÃO E O IMPACTO FINANCEIRO NA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BRASIL**

### **ANALYSIS OF RECLUSION AID AND THE FINANCIAL IMPACT ON BRAZIL'S SOCIAL SECURITY**

AURICÉLIA DO NASCIMENTO MELO<sup>1</sup>  
LORENA BATISTA PIRES FERREIRA<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

O trabalho analisou o auxílio-reclusão no âmbito financeiro da previdência social do Brasil. Com isso, foi necessário fazer um levantamento teórico a respeito do benefício que ganhou destaque nesse momento de crise na política brasileira. Diante desse contexto, foi de suma importância conhecer todo o histórico do auxílio-reclusão no Brasil, desde seu surgimento até os dias atuais. Fez-se também necessário analisar a influência do princípio da dignidade humana para a existência do benefício. Como se trata de um benefício que visa a proteção dos dependentes do segurado recluso, foram examinados o significado do enunciado dependentes e a relação taxativa daqueles que fazem jus ao auxílio, assim como as exceções existentes. A partir daí, buscou-se dar andamento ao projeto procurando responder a problemática proposta pelo tema em análise. Possuindo esse conhecimento teórico e fazendo uma análise de dados fornecidos pelo Anuário Estatístico da Previdência Social – AEPS referentes aos anos de 2013, 2014 e 2015 chegou-se à conclusão que dentre todos os benefícios previdenciários existentes atualmente, ele está entre aqueles que menos têm impacto financeiro no orçamento da previdência social do Brasil.

**PALAVRAS-CHAVE:** Auxílio-reclusão. Finalidade. Previdência Social. Requisitos.

#### **ABSTRACT**

The paper analyzed the confinement-aid in the financial scope of the Brazilian social security. With this, it was necessary to make a theoretical survey regarding the benefit that gained prominence at this time of crisis in Brazilian politics. In view of this context, it was extremely important to know the history of the confinement-assistance in Brazil, from its inception to the present day. It was also necessary to analyze the influence of the principle of human dignity on the existence of the benefit. As it is a benefit aimed at the protection of dependents of the insured insured, the meaning of the dependent statement and the exhaustive relationship of those who are entitled to the aid, as well as the existing exceptions, were examined. From then on, the project was tried to respond to the problematic proposed by the subject under analysis. Having this theoretical knowledge and analyzing data provided by the Statistical Yearbook of Social Security (AEPS) for the years 2013, 2014 and 2015, it was concluded that among all the existing social security benefits, it is among those that have less impact in the social security budget of Brazil.

**KEYWORDS:** Seclusion-aid. Goal. Social security. Requirements.

---

1 Doutora e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Professora Adjunta da Universidade Estadual do Piauí (UESPI), e Centro Universitário Uninovafapi. Professora das Disciplinas de Direito Previdenciário e Constitucional.

2 Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Uninovafapi e Administradora pelo Instituto Camilo Filho.

## 1 INTRODUÇÃO

Na realização do trabalho, busca-se esclarecer a verdadeira finalidade do auxílio reclusão, bem como as consequências de sua concessão com relação ao aspecto financeiro do Instituto Nacional do Seguro Social do Brasil (INSS). Pois atualmente existe uma discussão doutrinária a respeito da concessão desse benefício, tendo em vista a repercussão do crescente número de pessoas detidas ou recolhidas no Sistema Penitenciário Nacional. Pode-se também destacar aqui, como fator motivacional desse tema, a calorosa repercussão que vem sendo destacada na mídia sobre a reforma previdenciária, que tem como destaque a situação financeira orçamentária da Instituição.

Diante disso, o trabalho se inicia a partir de uma descrição do histórico do auxílio reclusão no Brasil, visando traçar todo o contexto de evolução da concessão desse benefício. Seguindo uma linha de raciocínio lógica aborda-se a dignidade da pessoa humana como um princípio norteador do benefício em estudo, já que este princípio é de suma importância para a fundamentação da resposta do objetivo a que se pretende atingir.

A metodologia utilizada na realização do trabalho, foi a análise da doutrina específica, bem como artigos científicos, análise da legislação pertinente e o sítio da previdência social.

Será abordado de maneira específica a importância social da concessão desse benefício, tendo em vista que é uma ação atípica, pois ampara os dependentes do segurado. Logo em seguida, serão descritos os requisitos para a concessão do auxílio reclusão, dando destaque à real finalidade a que se destina. No Brasil, existe uma propagação de notícias inverídicas, a respeito deste benefício, visto que a maioria absoluta da população desconhece a real condição do auxílio reclusão.

Então, será buscado através dos números demonstrar também que o que está sendo veiculado não é o que concretamente existe. Inclusive, a elaboração do presente artigo se baseia nos dispositivos constantes da Constituição Federal, bem como nas legislações existentes a esse respeito. Além disso, utilizar-se-á os documentos mais atuais disponíveis pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Anuário Estatístico da Previdência Social (AEPS) referentes aos anos de 2013, 2014 e 2015. Será demonstrado através de uma análise de dados que o auxílio reclusão é um dos benefícios que tem menos impacto no orçamento do INSS.

## 2 HISTÓRICO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO NO BRASIL

Esse auxílio surgiu no ordenamento jurídico em 29 de junho de 1933 através do Decreto nº 22.872, artigo 63, que dispunha sobre o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, o qual estabelecia:

Art. 63. O associado que não tendo família houver sido demitido do serviço da empresa, por falta grave, ou condenado por sentença definitiva que resulte perda do emprego, e preencher todas as condições exigidas neste decreto para a aposentadoria, poderá requerê-la, mas esta só lhe será concedida com metade das vantagens pecuniárias a que teria direito se não houvesse incorrido em penalidade.

Parágrafo Único. Caso o associado esteja cumprindo pena de prisão, e tiver família sob sua exclusiva dependência econômica, a importância da aposentadoria a que se refere este artigo será paga ao representante legal de sua família, enquanto perdurar a situação de encarcerado (BRASIL, 1933).

Nesse momento o contexto histórico do benefício era restrito aos empregados de empresa marítima. No entanto, no ano seguinte, buscando aprimorar o instituto, o legislador editou o Decreto de nº 54, de 12 de setembro de 1934 que regulamentava o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários. E trazia em seu art. 67:

Caso o associado esteja preso, por motivo de processo ou cumprimento de pena, e tenha beneficiário sob sua exclusiva dependência econômica, achando-se seus vencimentos suspensos, será concedida aos seus beneficiários, enquanto perdurar essa situação, pensão correspondente à metade da aposentadoria por invalidez a que teria direito, na ocasião da prisão (BRASIL, 1934).

Nessa época houve a Revolução Constitucionalista de 1932 que trouxe como consequência a promulgação da Constituição de 1934, que tinha como objetivo melhorar as condições de vida dos brasileiros. Além disso, fez a primeira menção expressa aos Direitos Previdenciários. Em seu art. 121, parágrafo 1º alínea “h”, que previa o custeio tripartite entre trabalhadores, empregadores e Estado, vinculação obrigatória ao sistema com gestão estatal.

Diante do exposto, observa-se que o auxílio-reclusão era tratado como “pensão” e que somente em 26 de junho de 1960 com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social nº 3.807/60 é que surgiu o atual termo auxílio-reclusão. Esta foi um marco histórico, pois foi nesse momento que o benefício se aproximou ao que atualmente existe na legislação brasileira. Tem-se como exemplo o que reza o artigo 43 da referida lei em comentário *in verbis*:

Art. 43. Aos beneficiários do segurado, detento ou recluso, que não perceba qualquer espécie de remuneração da empresa, e que houver realizado no mínimo 12 (doze) contribuições mensais, a previdência social prestará auxílio-reclusão na forma dos artigos 37, 38, 39 e 40, desta lei.

§ 1.º O processo de auxílio-reclusão será instruído com certidão do despacho da prisão preventiva ou sentença condenatória.

§ 2.º O pagamento da pensão será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado o que será comprovado por meio de atestados trimestrais firmados por autoridade competente (BRASIL, 1960).

Porém, a década de 60 foi um período politicamente conturbado, pois houve a eleição presidencial de Jânio Quadros, em sequência, sua renúncia, que tem como consequência a sucessão para João Goulart, que foi colocado através de um plebiscito em 1963 em que se elegeram o regime do presidencialismo. Assim, Jango, como era conhecido, anunciou uma série de reformas de base, e com medo de que elas fossem comunistas, os militares brasileiros realizaram um Golpe Militar em 1964. Após isso, o Brasil viveu um período ditatorial que compreendeu de 1964 a 1985, marcado por perseguições políticas.

A partir do período citado acima até a década de 80 o país passou por um processo de redemocratização, que teve início no governo do general João Baptista Figueredo com a anistia aos acusados por crimes políticos. E foi em 1988 que aconteceu a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, com o intuito de devolver ao povo todos os direitos que haviam sido retirados deles durante o processo ditatorial.

A Constituição Federal de 1988 também trouxe em seu artigo 201, inciso IV a concessão do benefício aos dependentes do segurado recluso e em 15 de dezembro de 1998, foi alterado pela Emenda Constitucional-EC nº 20, conforme segue:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Martins (2007, p.394) faz o seguinte comentário acerca dessa alteração:

A atual redação do art. 201 da Constituição, conforme a Emenda Constitucional nº 20/98, não mais previu a reclusão como contingência a ser amparada pela Previdência Social. Entretanto, é preciso ser feita a interpretação sistemática com o inciso IV do art. 201 da Constituição, quando prevê o auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20 mostra que a renda é do segurado e não de sua família ou dos dependentes.

Nesse sentido, percebe-se que essa alteração limitou o acesso a esse direito, pois antes da EC nº 20/98, o fator determinante da concessão do benefício era apenas a reclusão do segurado do convívio de seus dependentes provocada pela aplicação de sanção penal de reclusão, ou seja, qualquer um que comprovasse esse fator seria beneficiado. Porém, após a edição da EC nº 20 a concessão só passou a ser permitida para os dependentes do segurado de baixa renda. Correia (2008, p.302) faz uma crítica em relação a essa modificação:

Os direitos sociais devem ser tidos, na realidade, como fundamentais, com todas as consequências daí oriundas, isto é, até mesmo para efeitos da impossibilidade de sua supressão (ou da mera ameaça à supressão) por meio de Emenda Constitucional. (...) a imposição do limite em debate traduz não mera ameaça, mas a própria supressão de direito fundamental previdenciário à obtenção do benefício (auxílio-reclusão).

Outro autor que não concordou com a EC nº 20 foi Ibrahim (2008, p.598), que fez o seguinte comentário:

A alteração constitucional foi de extrema infelicidade, pois exclui a proteção de diversos dependentes, cujos segurados estão fora do limite de baixa renda. Esta distinção, para o auxílio-reclusão, não tem razão de ser, pois tais dependentes poderão enfrentar situação difícil, com a perda da remuneração do segurado. [...] Pessoalmente, considero a citada alteração como inconstitucional, pois contraria regra geral de Lei Maior que prevê a impossibilidade da pena ultrapassar o condenado (art. 5º, XLV, CRFB/88).

Contudo, é importante dizer que essa alteração tem fundamento em um dos princípios constitucionais basilares da seguridade social que está expressamente previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso II, que é a seletividade e a distributividade na prestação dos benefícios e serviços. Este primeiro princípio consiste em eleger um critério distinto para a escolha das previdências disponibilizadas e já o segundo, elege as necessidades mais eminentes que deverão ser satisfeitas prioritariamente.

Martins (2002, p.403) diz que “a seleção (escolha) das prestações vai ser feita de acordo com as possibilidades econômico-financeiro do sistema da seguridade social”. Diante disso, percebe-se que a EC nº 20 surgiu como uma materialização desses princípios norteadores da previdência social.

### **3 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental que garante um direito individual e que está expresso na Constituição Federal de 1988, Título I, Dos Princípios Fundamentais, artigo 1º, III – a dignidade da pessoa humana. Buscou-se com isso preservar ao cidadão que o Estado lhe garantisse um mínimo de direitos que lhe proporcionem ter uma vida saudável em vários requisitos, como saúde, educação, segurança, lazer, etc. Considerando-se os valores concedidos pelo auxílio e a exigência de baixa renda do segurado pode-se dizer que o auxílio-reclusão é assegurador do mínimo existencial aos dependentes, tendo em vista que suprirá a ausência financeira do segurado privado de liberdade.

Sendo assim, tendo como referência a obra de Barroso (2009, p.252), que diz que o referido princípio “representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar”. Ou seja, este princípio pretende uniformizar o acesso aos direitos fundamentais para todo e qualquer cidadão, pois para que se faça democracia é necessário a materialização desse princípio.

Nesse contexto, Sarlet (2011, p.73) fortalece este pensamento conceituando o princípio da dignidade da pessoa humana com propriedade. Qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Com isso, pode-se dizer que é através do princípio da dignidade da pessoa humana que o indivíduo passa a ter uma posição de destaque no ordenamento jurídico e se torna destinatário de direitos e garantias fundamentais. E é isso que se pretende fazer com o preso e seus dependentes, pois ninguém deve ter sua dignidade restrita e nem os direitos dela provenientes. O detento cumprirá a pena prevista para o referido crime que cometeu, por isso terá garantido todos os direitos previsto para ele, a começar pelos sociais, como a Previdência Social.

O auxílio-reclusão está diretamente ligado a este princípio, que é destinado aos dependentes da pessoa presa, para que mantenham a condição de vida e dignidade na ausência do provedor da família. Observa-se que dentre as várias finalidades do princípio, a proteção da família, erradicação da pobreza e a garantia de que a pena não passará da pessoa reclusa. Entendendo-se que a ausência de condições materiais de sustento é também uma punição aos dependentes.

### **4 AUXÍLIO-RECLUSÃO E SUA FINALIDADE**

De acordo com o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, “o auxílio-reclusão é um benefício devido apenas aos dependentes do segurado (ou seja, que contribuiu regularmente) preso em regime fechado ou semiaberto, durante o período de reclusão ou detenção. O segurado não pode estar recebendo salário da empresa ou nenhum benefício do INSS. E para que os dependentes tenham

direito, é necessário que o último salário recebido pelo segurado esteja dentro do limite previsto pela legislação (atualmente R\$ 1.292,43)<sup>3</sup>. Caso o último salário recebido pelo segurado esteja acima deste valor, não há direito ao benefício”.

O auxílio-reclusão é um benefício previdenciário pago aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão e que não receba remuneração da empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono permanência em serviço.

O ilustre escritor Alencar (2009, p.541) diz tratar-se de benefício: “Criado com o intuito de garantir a subsistência da família do segurado detento ou recluso, durante o período no qual a família se ressentia da perda temporária de uma fonte de subsistência”.

Ou seja, não há concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que esteja em livramento condicional ou que cumpra pena em regime aberto. Pois esse programa é para amparar os dependentes na ausência do provedor.

Já o jurista Russomano (1983, p.294-5) contribuiu para a conceituação do termo, da seguinte maneira:

O detento ou recluso, por árdua que seja sua posição pessoal, está ao abrigo das necessidades fundamentais e vive às expensas do Estado. Seus dependentes, não. Estes se vêem, de um momento para o outro, sem o arrimo que os mantinha e, não raro, sem perspectiva de subsistência.

Dessa maneira, entende-se que o auxílio-reclusão tem também o objetivo de cumprir o que determina o artigo 201 da Constituição Federal, no que se refere ao amparo social. Ainda nesse contexto, vale ressaltar que o auxílio-reclusão foi previsto, pela primeira vez, na Carta Magna de 1988, da seguinte forma:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; [...](BRASIL,1988).

Percebe-se nesse momento que mesmo antes da alteração feita através da EC nº 20/98, a Constituição já mencionava o critério baixa renda para a concessão do benefício.

#### **4.1 DA IMPORTÂNCIA SOCIAL DO AUXÍLIO-RECLUSÃO E OS SEUS REQUISITOS DE CONCESSÃO**

Inicialmente, é mister informar que o instituto em estudo atende ao comando descrito no artigo 226 da Constituição Federal de 1988, o qual prevê “especial proteção” à família por parte do Estado.

Diante disso, e especificamente na seara previdenciária, a instituição família é protegida através dos benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois, percebe-se que em ambos o risco social atendido é a perda da fonte de subsistência de um dos membros familiar, na pensão por morte, devido ao óbito do segurado, já no auxílio-reclusão é prestação pecuniária, de caráter substitutivo, destinado assim a suprir ou minimizar, a ausência do provedor as necessidades econômicas dos dependentes.

<sup>3</sup> Esse valor está previsto para o ano de 2017, segundo a Portaria MF nº 8, de 13 de janeiro de 2017.

Tendo em vista o referido dispositivo constitucional, entende-se que cabe ao Estado juntamente com a sociedade, proteger, a família desamparada contra eventuais infortúnios. O auxílio-reclusão possui natureza alimentar e tem como objetivo a subsistência dos membros daquela família que ficaram desamparadas. Esse benefício é destinado exclusivamente aos dependentes, e não ao recluso, dessa forma, se não houver dependente não há que se falar em auxílio-reclusão.

Percebe-se que há uma divergência ideológica com relação à concessão desse benefício. Podendo ser interpretado como um prêmio oferecido ao preso e conseqüentemente um incentivo à prática de crimes ou entendido apenas e simplesmente como uma ação do Estado em amparar essa família, garantindo o mínimo indispensável para a dignidade da pessoa humana, tendo em vista um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Nesse último entendimento, deve-se lembrar do requisito mais importante, que é a qualidade de segurado do preso.

Sendo assim, destaca-se a importância desse benefício que visa evitar futuros crimes, por parte dos familiares, que com o mínimo garantido terão a oportunidade de não cometer atos ilícitos como forma de conseguir sua sobrevivência.

A lei 8.213 de 24 de junho de 1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, traz em seu artigo 80 o referido benefício:

art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário (BRASIL, 1991).

A legislação em vigor (lei 8.213/91) enumera os dependentes de segurado do INSS em ordem de prioridade conforme as 3 classes a seguir: o cônjuge, a companheira(o) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; os pais; o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

É importante destacar que nos requerimentos de benefício do INSS, a existência de um único dependente de qualquer das 3 classes automaticamente excluirá o direito de serem considerados dependentes aqueles que pertencerem às classes seguintes. Outra observação importante é que ainda que, o filho, o enteado ou o irmão inválido seja maior de 21 anos somente serão considerados dependentes do cidadão se ficar comprovado pela avaliação médico-pericial do INSS que: a incapacidade para o trabalho é total e permanente; a invalidez é anterior à eventual causa de emancipação civil ou anterior à data em que completou 21 anos; a invalidez manteve-se de forma ininterrupta até o preenchimento de todos os requisitos de elegibilidade ao benefício; a invalidez seja anterior ou simultânea ao óbito do segurado.

Os principais requisitos com relação ao segurado recluso são: possuir qualidade de segurado na data da prisão (aquele que se encontra na condição de empregado, trabalhador avulso, empregado

doméstico, contribuinte individual, segurado especial ou facultativo); estar recluso em regime fechado ou semiaberto (desde que a execução da pena seja em colônia agrícola, industrial ou similar); possuir o último salário de contribuição abaixo do valor previsto na legislação, conforme a época da prisão, hoje, de acordo com a Portaria nº 8 de 13/01/2017 o valor do salário de contribuição tomado em seu valor mensal é de R\$ 1.292,43 (um mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos).

E o que seria salário de contribuição? É um referencial utilizado no direito previdenciário em que se incide um percentual de alíquota de contribuição previdenciária dos segurados do Regime Geral de Previdência Social. O artigo 214 do Decreto 3.048 de 1999 define o salário contribuição como:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:  I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observados os limites mínimo e máximo previstos nos §§ 3º e 5º;

III - para o trabalhador autônomo ou a este equiparado, empresário e segurado facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 215;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

IV - para o dirigente sindical na qualidade de empregado: a remuneração paga, devida ou creditada pela entidade sindical, pela empresa ou por ambas; e

V - para o dirigente sindical na qualidade de trabalhador avulso: a remuneração paga, devida ou creditada pela entidade sindical.

VI - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999).

E já com relação aos dependentes os principais requisitos são: para o cônjuge ou companheira – comprovar casamento ou união estável na data em que o segurado foi preso; para o filho, pessoa a ele equiparada ou irmão (desde que comprove a dependência), de ambos os sexos – possuir menos de 21 anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência.

Após preenchimento dos requisitos acima mencionados, deve-se observar os documentos necessários para requerer o benefício: declaração expedida pela autoridade carcerária, informando a data da prisão e o regime carcerário do segurado recluso; documento de identificação do requerente (o documento deve ser válido, oficial, legível e com foto); documento de identificação do segurado recluso (o documento deve ser válido, oficial, legível e com foto); número do Cadastro de Pessoa Física - CPF do requerente.

Deve-se ficar atento aos requisitos, pois o dependente poderá em algumas situações perder sua condição de dependente e conseqüentemente perder o direito ao benefício. A perda poderá se dar da seguinte maneira: para o cônjuge - pela separação judicial ou o divórcio, desde que não receba pensão alimentícia; pela anulação do casamento; pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado. Para a companheira ou o companheiro inclusive do mesmo sexo, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, desde que não receba pensão alimentícia.

Para o filho, a pessoa a ele equiparada, ou o irmão, de qualquer condição ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, exceto se tiverem deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, assim declarados judicialmente, ou inválidos, desde que a invalidez ou a deficiência intelectual ou mental tenha ocorrido antes: de completarem 21 (vinte e um) anos de idade; do casamento; do início do exercício de emprego público efetivo; da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego.

Desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos.

Pela adoção para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos, observando que a adoção produz efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença que a concede.

No entanto, esta regra não será aplicada quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro. Para os dependentes em geral pela cessação da invalidez; ou pelo falecimento.

#### 4.2 DO REQUISITO BAIXA RENDA

Baixa renda é um critério obrigatório a ser seguido quando da concessão do auxílio-reclusão. Trata-se de uma alteração realizada através da Emenda Constitucional 20/98. De acordo com a nova redação do artigo 201, inciso IV da Constituição Federal, a concessão desse auxílio é restrita aos dependentes do segurado de baixa renda.

O Supremo Tribunal Federal em recurso especial nº587.365 sedimentou posicionamento favorável ao entendimento do INSS de que a baixa renda deve ser ter como parâmetro a renda do segurado e não a de seus dependentes

Segundo Ibrahim (2008, p.598) “assim como o salário-família, o auxílio-reclusão é exclusivo dos segurados de baixa renda. Portanto, somente o segurado que se enquadre como de baixa renda dará direito à sua família de obter o benefício”.

Entende-se como baixa-renda aquele segurado que possui renda mensal bruta ao tempo do efetivo recolhimento à prisão o valor não superior a R\$ 1.292,43 (atualizado através da Portaria nº8, de 13/01/2017). Pois, foi o artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98 que estabeleceu esse critério como uma norma para a concessão do benefício. Diante disso, o benefício somente será concedido aos dependentes daquele que estiver de acordo com o referido teto remuneratório. Porém, caso o preso não tenha remuneração fixa ou receba apenas comissões, o salário contribuição será considerado como o valor auferido no mês de sua prisão.

Outra excepcionalidade, é no caso em que o segurado esteja desempregado ao tempo da prisão. Ele terá sim direito ao auxílio, desde que, a prisão aconteça durante o período de graça. O que está previsto no artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: [...]

II – até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (BRASIL, 1991).

Nessa situação específica, a referida lei no artigo 15, parágrafo 2º, diz que somente terá direito ao benefício se comprovar a situação de desempregado através do registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. E o último salário de contribuição será a base para se verificar a condição de baixa renda.

#### 4.3 DA DURAÇÃO, CESSAÇÃO E SUSPENSÃO DO AUXÍLIO RECLUSÃO.

Levando-se em consideração a Lei Nº 13.135 de 17 de junho de 2015, que dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, passou-se a ter caráter temporária ou vitalício a duração do benefício para cônjuges e companheiros(as) no Regime Geral de Previdência Social a depender da expectativa de sobrevida do dependente aferida no momento do óbito do instituidor segurado. Pois, estendeu-se essa norma ao auxílio-reclusão. Diante do exposto, é importante lembrar que o auxílio-reclusão tem duração variável de acordo com a idade dos dependentes ao tempo da prisão.

Para o(a) cônjuge, o(a) companheiro(a), o(a) cônjuge divorciado(a) ou separado(a) judicialmente ou de fato que recebia pensão alimentícia: duração de 4 meses a contar da data da prisão do segurado - se a reclusão ocorrer sem que o segurado tenha realizado 18 contribuições mensais à Previdência ou; se o casamento ou união estável se iniciar em menos de 2 anos antes do recolhimento do segurado à prisão.

Duração variável conforme a tabela abaixo: (se a prisão ocorrer depois de vertidas 18 contribuições mensais pelo segurado e pelo menos 2 anos após o início do casamento ou da união estável):

Idade do dependente na data da prisão	Duração máxima do benefício ou cota
menos de 21 (vinte e um) anos	3 (três) anos
entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos	6 (seis) anos
entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos	10 (dez) anos
entre 30 (trinta) anos e 40 (quarenta) anos	15 (quinze) anos
entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos	20 (vinte) anos
a partir de 44 (quarenta e quatro) anos	Vitalício

Quadro 1: Duração de recebimento do auxílio-reclusão

Fonte: <http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/auxilio-reclusao/>.

Já para o cônjuge inválido ou com deficiência: o benefício será devido enquanto durar a deficiência ou invalidez, respeitando-se os prazos mínimos descritos na tabela acima. E para os filhos, equiparados ou irmãos do segurado recluso (desde que comprovem o direito): o benefício é devido até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo em caso de invalidez ou deficiência.

Apesar de bem determinadas as regras de cessação e suspensão do benefício, buscou-se aqui elenca-las de forma bem objetiva.

Primeiramente, umas das formas de extinção do auxílio-reclusão é quando do óbito do segurado. Conforme descreve o artigo 118 do Decreto 3.048/99: □Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.□

Concluindo, as hipóteses de extinção são as seguintes:

- a) a extinção da última cota individual (não se transferindo à classe seguinte);
- b) o recebimento de aposentadoria por parte do segurado;
- c) óbito do segurado ou beneficiário;
- d) soltura do segurado;
- e) emancipação do dependente ou quando completar 21 anos de idade, salvo se inválido, no caso de filho, equiparado a irmão, de ambos os sexos;
- f) se dependente inválido, a cessação da invalidez.

Já com relação à suspensão do auxílio-reclusão, destacam-se:

- a) fuga do segurado;
- b) recebimento do auxílio-doença do segurado;
- c) falta de apresentação trimestral de estado que comprove a permanência do segurado na prisão;
- d) concessão de livramento condicional ou progressão para o regime aberto.

Percebe-se que a manutenção das prestações são realizadas conforme determina a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, consoante descreve:

Art. 43 Aos beneficiários do segurado detento ou recluso que não perceba qualquer espécie de remuneração da empresa e que houver realizado no mínimo 12 (doze) contribuições mensais, a previdência social prestará auxílio-reclusão, na forma dos arts. 37, 38, 39 e 40, desta lei.

§ 1º O processo de auxílio-reclusão será instruído com certidão do despacho da prisão preventiva ou sentença condenatória.

§ 2º O pagamento da pensão será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado, o que será comprovado por meio de atestados trimestrais firmados por autoridade competente.

Nesse contexto, e diante de uma nova ordem constitucional, a comprovação do recolhimento permanece inalterada, e no que se refere ao mínimo de 12 contribuições é levado em consideração apenas para caracterizar a manutenção do beneficiário como segurado.

## **5 IMPACTO FINANCEIRO DO AUXÍLIO RECLUSÃO NA PREVIDENCIA SOCIAL DO BRASIL NOS ANOS DE 2013 A 2015.**

Diante da eminente crise do sistema penitenciário nacional e recente crise da previdência social do Brasil surgiu a necessidade de analisar os números no que se refere ao financiamento do auxílio reclusão para se chegar a uma conclusão crítica a respeito desse polêmico tema.

Através do levantamento de dados abaixo, realizado com base no Anuário Estatístico da Previdência Social – AEPS dos anos de 2013, 2014 e 2015, constatou-se que o auxílio-reclusão está dentre aqueles que tem menor representatividade dentro do total de benefícios previdenciários

GRUPOS DE ESPÉCIES		2013	2014	2015
Previdenciários		4.513.432	4.554.542	3.843.040
Aposentadorias		1.162.345	1.150.880	1.058.151
Auxílios	Doença	2.273.074	2.328.151	1.828.337
	Reclusão	<b>25.211</b>	<b>24.074</b>	<b>19.851</b>
	Acidente	9.716	10.504	9.987
Pensão por morte		414.675	409.245	365.262
Salário maternidade		628.409	631.687	561.451

Quadro 2: Quantidade de benefícios concedidos por clientela

Fonte: <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2015/08/AEPS-2015-FINAL.pdf>.

Fazendo uma análise no Anuário Estatístico da Previdência Social – AEPS dos anos de 2013, 2014 e 2015 percebeu-se que de um total de 5.207.629 de benefícios concedidos durante o ano de **2013** apenas 25.211 foi de auxílio reclusão, o que representa **0,48%** do total, já no ano de **2014** foram 5.211.030 benefícios concedidos e 24.074 auxílio reclusão, representando **0,46%** do total e em **2015** foram 4.344.701 benefícios concedidos, desse total apenas 19.851 auxílios reclusão, sendo então, **0,45%**. Diante disso, observa-se no gráfico abaixo a pequena representatividade da concessão do auxílio-reclusão:

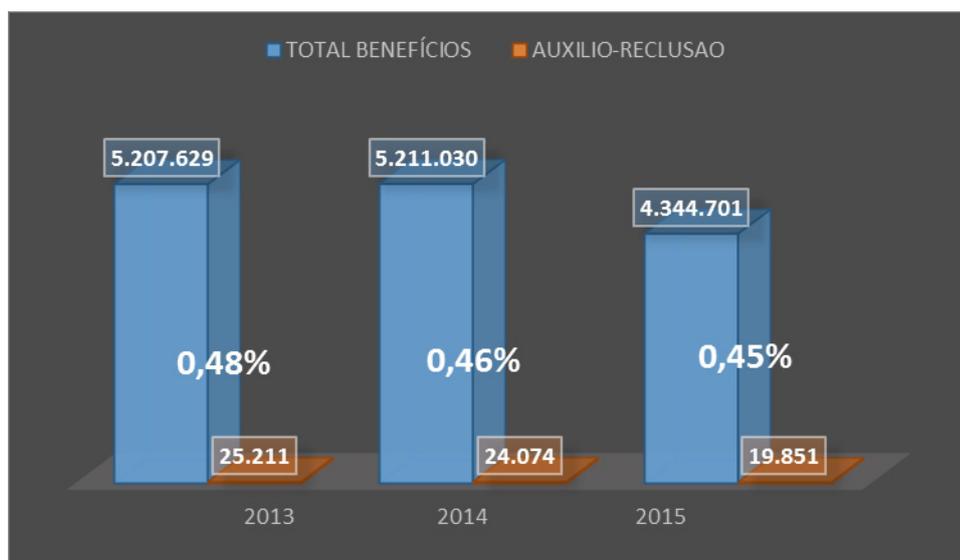


Gráfico 1: Total de benefícios concedidos X total de auxílios-reclusão concedidos

Fonte: <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2015/08/AEPS-2015-FINAL.pdf>.

De acordo com o levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN – Dezembro 2014, a população carcerária em 2013 era de 581.507 presos e de 622.202 presos em 2014, ou seja, essa realidade só fortalece a ideia de que a concessão de auxílio-reclusão não atende nem a 10% da população carcerária. Sendo assim, não há que se falar que esse benefício incentiva ou contribui para o aumento da criminalidade, como é divulgado na mídia.

Já com relação aos valores monetários, foram R\$ 5.142.737 total de benefício concedidos em **2013** com **R\$ 20.810** de auxílio-reclusão, em **2014** o total de benefícios foram R\$ 5.485.224 tendo

sendo concedido **R\$ 21.075** de auxílio-reclusão e em **2015** o total foi de R\$ 5.038.458 com **R\$ 19.273** auxílios-reclusão concedidos.

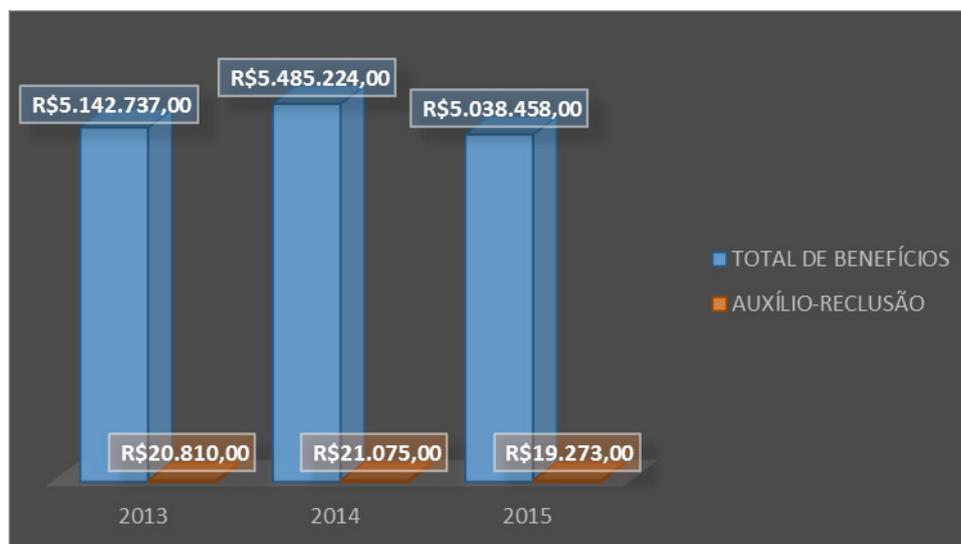


Gráfico 2: Total de benefícios concedidos X total de auxílios-reclusão concedidos (valores monetários)

Fonte: <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2015/08/AEPS-2015-FINAL.pdf>.

Diante disso, faz-se uma crítica com relação ao posicionamento do Vereador Diogo Fernandes, representante do partido Social Democrático – PSD, que em audiência pública ocorrida em 18 de maio de 2017 na Câmara Municipal de Palmas, defendeu o fim do auxílio-reclusão alegando ser um dos benefícios que tem mais representatividade na Previdência Social do Brasil e que seu fim seria de suma importância para a recuperação econômica do sistema previdenciário brasileiro.

Ainda fazendo uma análise dos dados, ressalta-se um aspecto que chamou bastante atenção, foi aquele com relação ao sexo, no ano de **2013** do total de 25.211 auxílios-reclusão **10.314** foram destinados a pessoas **do sexo masculino** e **14.897** para o sexo **feminino**. Em **2014** daqueles 24.074 foram **9.887** para masculino e **14.187** para feminino e já em **2015**, daqueles 19.851 tiveram **8.413** para os homens e **11.438** para as mulheres. Desmistificando a ideia de que a maioria desse benefício seria destinado aos dependentes dos presos do sexo feminino, pois aqui demonstra quase que um equilíbrio na concessão do benefício por sexo do segurado.

O AEPS destaca também a quantidade de auxílio-reclusão concedidos por grupos de idade. E percebeu-se que a grande maioria se concentra entre os jovens que tem **até 19 anos** de idade representados por **19.878** em **2013**, **19.199** em **2014** e **16.125** em **2015**. Para as idades de **20 a 24 anos** foram os seguintes números, **922** em **2013**, **842** em **2014** e **573** em **2015**. E assim como vai aumentando a referência de idade vai diminuindo proporcionalmente o número de auxílios-reclusão concedidos. Observando-se dessa maneira, que esse é mais um fator que comprova a não ligação do auxílio-reclusão com a criminalidade.

Porém, há quem acredite nessa ligação. É o caso da Deputada Federal Antônia Lúcia, representante do Partido Social Cristão no Acre, que é autora de uma Proposta de Emenda à Constituição – PEC 304/2013 no qual visa alterar o inciso IV do artigo 201 e acrescentar o inciso VI ao artigo 203 da Constituição Federal de 1988, para extinguir o auxílio-reclusão e criar benefício para a vítima do crime.

Se extinto ou reduzido este benefício previdenciário pela baixa-renda, correrá um retrocesso social, o auxílio-reclusão é uma prestação previdenciária de fundamental importância nas relações sociais, pois sua concessão faz com que evite um caos tanto para a família do segurado quanto ao país, pois se suprimido esse importante benefício, muitos dependentes teriam que partir, seja de qual forma for, legal ou ilegal, para trazer o que comer, e sabemos que a hipótese mais provável é, infelizmente, o aumento da criminalidade pelo fato da genitora ter que trabalhar e os menores ficarem sem a devida base educacional, ficando à mercê do mundo. (ALVES, 2007, p.118)

Há que se lembrar também do que rege o princípio do direito Penal que os efeitos de uma condenação não devem se estender para além da pessoa do criminoso e a existência desse benefício dialoga diretamente com esse raciocínio ao garantir que a família de um cidadão, que antes de ser condenado, contribuía com a Previdência, esteja protegida da ausência do provedor. Portanto, não há que se falar em incentivo ao crime.

## 6 CONCLUSÃO

Então, após realização da pesquisa, observou-se que o Estado literalmente não está gastando muito dinheiro com esse benefício especificamente e que os beneficiários desse programa são pessoas que contribuíram com a Previdência social, até porque não é a condição de presa que lhe dá o direito dessa ação.

Constatou-se que a finalidade do benefício não está diretamente ligada ao segurado, mas sim aos seus dependentes, encontrando amparo no princípio da dignidade da pessoa humana, na proteção a família, na individualização da pena, solidariedade social e erradicação da pobreza. Pois ao preso, apenas será assistido pelo Estado nas suas necessidades básicas, não tendo direito de desfrutar desse benefício.

Buscou-se assim, despertar os leitores para a importância social e econômica da matéria em estudo, evitando-se uma interpretação errônea a respeito do tema. Nesse contexto é importante concluir que o auxílio-reclusão é um benefício que tem sim sua importante contribuição social e que não é ele o grande problema causador da crise no sistema previdenciário brasileiro.

## REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios previdenciários**. 4. ed. rev. e atual. com obediência às leis especiais e gerais. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2009.
- ALVES, Hélio Gustavo. **Auxílio reclusão-direito dos presos e seus familiares**. São Paulo: LTR, 2007.
- BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 06 de set. de 2016.
- \_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 06 de set. de 2016.
- \_\_\_\_\_. **Decreto 54, de setembro de 1934**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1934. Disponível em: <<http://www2>

camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-54-12-setembro-1934-498226-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 06 de set. de 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto 22.872, de junho de 1933.** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1933. Disponível em:<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22872-29-junho-1933-503513-norma-pe.html>>. Acesso em: 06 de set. de 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto 3048, de maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1999. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acesso em: 18 de out. de 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8213/91.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1991. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 18 de out. de 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3807/60.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1960. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L3807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm)>. Acesso em: 18 de out. de 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.135/15.** Altera as Leis nº8.213, de 24 de julho de 1991, nº10.876, de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13135.htm)>. Acesso em: 22 de mai. de 2017.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Curso de direito da seguridade social.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário.** Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 1992.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social.** 24. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

\_\_\_\_\_. **Direito da Seguridade Social.** 17. ed. Editora Atlas, 2016.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **O ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal no tocante aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico.** In. *Direito Constitucional nas Relações Econômicas: entre o crescimento econômico e o desenvolvimento humano.* Organizadores: POMPEU, Gina Marcílio.

CARDUCCI, Michele. SÁNCHEZ, Miguel Revenga. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de previdência social.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

THOMPSON, Lawrence. *Older & Wiser: The economics of public pensions.* The urban Institute: 1998.

THOMPSON, Lawrence. *Older & Wiser: The economics of public pensions.* Tradução de Celso Barroso Leite. Coleção Previdência Social, Série Debates, Brasília: 2000.

concedidos.

